

ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ERA VIRTUAL

ACCESS TO JUSTICE FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE VIRTUAL ERA

Carlos Henrique Borlido Haddad 1
Rodrigo Maia da Fonte 2

Resumo: O presente artigo analisa os impactos da expansão da prestação jurisdicional virtual em relação às pessoas com deficiência, identificando as oportunidades que a elas podem ser oferecidas, bem como os riscos a que tais indivíduos podem ser submetidos nesse contexto. O texto apresenta como principais oportunidades às pessoas com deficiência: a remoção de barreiras físicas (urbanísticas, arquitetônicas e de transporte) e a oferta de facilitadores de comunicação, informação e tecnologia. Por outro lado, o estudo identifica como fator de risco (relacionado àqueles sujeitos) a possibilidade de aumento da exclusão digital, se privar-lhes a compreensão, o uso das informações e o acesso relacionados aos softwares por meio dos quais o serviço judicial é disponibilizado.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Pessoas Com Deficiência. Discriminação. Digitalização. Acessibilidade.

Abstract: This paper analyzes the impacts of the expansion of virtual judicial services on people with disabilities, identifying the opportunities that can be offered to them, as well as the risks that such individuals may face in this context. The text highlights the main opportunities for people with disabilities, including the removal of physical barriers (urban, architectural, and transportation) and the provision of communication, information, and technology facilitators. On the other hand, the study identifies the risk factor (related to these individuals) as the potential increase in digital exclusion if they are deprived of understanding, using information, and accessing the software through which judicial services are made available.

Keywords: Access to Justice. Disabled People. Discrimination. Digitization Accessibility.

- 1 Pós-doutorado pela Universidade de Michigan. Doutorado em Ciências Penais (UFMG). Mestre Ciências Penais (UFMG). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito (UFMG). Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenador da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoa na Faculdade de Direito da UFMG. Leciona no mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1514296193975163>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4401-3439>. E-mail: chbhaddad@gmail.com
- 2 Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). MestrE pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, exerce o cargo de Juiz Auxiliar no Superior Tribunal de Justiça. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5252925105007197>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1132-8848>. E-mail: rmdafonte@gmail.com

Introdução

Quando o assunto “acesso à justiça” é mencionado em textos jurídicos no Brasil, a associação com o Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, parece inevitável. Este artigo, porém, embora se proponha a falar do tema, não pretende direcionar o olhar para as “ondas renovatórias” tratadas nos estudos dos referidos professores.

Na realidade, a preocupação que aqui será desenvolvida é até anterior àquelas ondas, pois não está atrelada aos obstáculos econômicos, de representatividade ou organizacionais que impedem o acesso do indivíduo ao sistema de justiça, mas sim relacionada às barreiras físicas, ambientais e culturais que limitam ou impedem o exercício desse direito.

O acesso à justiça que importará a este artigo é o mais elementar e, quiçá, literal possível, qual seja: o direito de ir até a algum órgão do Poder Judiciário, fazer-se compreender e deduzir uma pretensão em juízo.

Poder-se-ia cogitar que questão aparentemente tão simples já não reclamaria mais preocupações. Mas imaginar o referido espectro do acesso à justiça sob a perspectiva da pessoa com deficiência revela conclusão diversa.

Registre-se que a organização das unidades judiciais ainda é predominantemente pensada tendo a materialização física da(s) sede(s) das varas como pressuposto para existência dessas. Acompanhando tal lógica, a prestação do serviço judicial, bem como o desenvolvimento de muitos atos processuais, até pouco tempo, ainda exigia a presença física do interessado nas sedes das varas.

Sendo assim, um ato aparentemente simples, qual seja, o de comparecimento físico a órgão do Judiciário, pode se mostrar barreira de difícil transposição para alguém com deficiência no Brasil, devido a problemas de mobilidade (ausência de transporte, vias, espaços públicos e imóveis adaptados) ou de comunicação (falta de intérpretes ou de informações na sede das unidades transmitidas de maneira inclusiva, com o uso de língua própria para pessoas com impedimentos).

Ocorre que, atualmente, especialmente após o desenvolvimento do projeto do CNJ de Justiça 4.0, é possível pensar em outro modelo dentro do design organizacional do Judiciário, que admita a existência de unidades completa ou predominantemente virtuais, da mesma forma que os serviços a serem prestados.

Diante desse contexto, já é possível antecipar que este é o principal problema de pesquisa do presente artigo: a expansão da prestação jurisdicional virtual figura como oportunidade de acesso à justiça em relação às pessoas com deficiência?

O caminho para responder à indagação acima destacada passa, neste texto, por cinco partes:

a) na primeira, serão detalhados aspectos metodológicos do presente artigo, bem como são apresentados alguns pressupostos conceituais que facilitarão a compreensão da redação nele empregada;

b) a segunda seção abordará a conceituação de pessoas com deficiência e a discriminação por elas sofrida no acesso à justiça (primeiro marco teórico);

c) na terceira, por sua vez, será apresentado o que se sabe atualmente sobre a Quarta Revolução Industrial (segundo marco teórico), bem como a concepção do projeto do CNJ de Justiça 4.0, o qual oferece diferentes ações que permitem repensar a forma como a prestação jurisdicional é oferecida, especialmente desvinculando-a do espaço físico;

d) a quarta seção identificará as oportunidades e riscos que a popularização da entrega do serviço judicial integralmente virtual pode implicar às pessoas com deficiência;

e) a quinta e última parte será conclusiva em relação ao trabalho.

Aspectos metodológicos

Como já antecipado em linhas passadas, este será o principal problema de pesquisa do presente artigo: a expansão da prestação jurisdicional virtual figura como oportunidade de acesso à justiça em relação às pessoas com deficiência?

A primeira hipótese pensada é de que as ferramentas digitais contribuirão para o acesso à

justiça em relação às pessoas com deficiência, mas ela não é a única. É preciso ter em mente que a migração do serviço judicial do meio físico para o digital pode figurar também como aspecto de risco àquele acesso, mitigando tal direito, em vez de ampliá-lo.

Dito isso, registre-se que o que se objetiva com este estudo é justamente identificar, em caráter exploratório, as possíveis oportunidades e os riscos que a transformação digital da prestação jurisdicional poderá implicar às pessoas com deficiência que figurem como usuários do sistema de justiça.

Nesse ponto, mostra-se necessário realçar: optou-se por limitar a imersão no problema acima citados a partir de uma visão exploratória do tema em geral, sem, contudo, o desenvolvimento de pesquisa empírica.

Eis, portanto, o primeiro recorte da amplitude do estudo, sendo o momento de reconhecer que respostas mais precisas à pergunta acima destacada reclamaria que fosse desenvolvida pesquisa mais ampla, notadamente a coleta de informações dos próprios usuários do sistema de justiça que figuram na condição de pessoa com deficiência.

Acontece que a limitação temporal para a elaboração de artigo exige a adoção de escolhas em relação ao objeto que será trabalhado, tendo-se optado em realizar a redução temática e de pesquisa, focando-se apenas no que ora se denomina de abordagem exploratória a respeito do que se percebe como riscos e oportunidades que a prestação jurisdicional virtual pode gerar em relação às pessoas com deficiência.

Tenciona-se, pois, com este texto, consolidar ao menos uma das peças do “quebra-cabeça”, para que possa se integrar a outras pesquisas realizadas sob outros vieses e permitir a obtenção de respostas mais amplas e exatas.

Ainda em relação ao presente tópico, e antes de desenvolver os seguintes, é importante apresentar a concepção de palavras ou expressões que serão usadas ao longo da redação deste trabalho, pois esta definição prévia auxiliará na compreensão do conteúdo deste artigo.

Aqui cabe um alerta: a lista abaixo não pretende oferecer conceito técnico e inequívoco de institutos pertencentes a outros ramos da ciência, cuja definição exata do conteúdo envolve complexas discussões que fogem completamente do escopo do presente trabalho.

Por exemplo, embora a definição de digital (computador cujos dados são processados por representações discretas [Michaelis, 2021]) não se confunda com a de virtual (para a filosofia escolástica, o que existe em potência, e não em ato, e, atualmente, entendido como o que não está presente no mesmo espaço físico [LEVY, 1996]), na redação deste artigo as palavras serão utilizadas como sinônimas, porque semanticamente possível na conjuntura deste projeto.

Não se pretende menosprezar essas distinções. Porém, o que se busca na presente seção é apenas apresentar, no contexto específico deste trabalho, o significado que foi dado às palavras ou expressões abaixo indicadas, com o intuito de evitar interpretações que levem à má compreensão do conteúdo da redação.

A seguir, serão apresentados os pressupostos conceituais que merecem destaque, e que foram colhidos da dissertação de mestrado de um dos coautores (Fonte, 2022):

a) digital ou virtual serão utilizados como adjetivos, qualificando aquilo que é desenvolvido com o uso de programa de computador, internet e tecnologia da informação, contrapondo-se ao meio físico e material;

b) de maneira sumarizada, pode-se dizer que “serviço judicial digital” ou “prestação jurisdicional virtual” serão expressões empregadas nesta redação para representar o desenvolvimento da prática de atos processuais por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Antagonizarão a prática de um ato presencial, em que um ou mais integrantes do sistema de justiça estejam materialmente no mesmo espaço físico. O termo será aprofundado no capítulo seguinte;

c) a expressão “tele”, associada a outra palavra, será utilizada para a formação de novo vocábulo, num processo de composição, em que o acréscimo do prefixo conferirá a ideia de “longe” ou “a distância” (Ferreira, 2011). É o caso, por exemplo, das palavras “teletrabalho”, “teleperícia”, “teleaudiência”, “teleatendimento”;

d) a expressão “tramitação por meio eletrônico” representará o tráfego de documentos e arquivos digitais de um processo cujos atos se desenvolvem por meio da rede mundial de

computadores (art. 1º, §2º, I e II, da Lei n. 11.419/2009). Antagoniza-se à tramitação física, em que o processo é autuado em meio igualmente físico (folha de papel)

Por fim, é importante destacar que foi considerado para o desenvolvimento deste trabalho o fato de que não existe abundante literatura científica relacionando os temas de acesso à justiça, digitalização de processos e pessoas com deficiência, em visão prospectiva. Esta é a razão que motivou a elaboração deste artigo.

Estabelecidos alguns aspectos metodológicos, passa-se ao desenvolvimento do mérito em si do presente texto.

Pessoa com deficiência: barreiras discriminatórias de acesso à justiça

A expressão “pessoa com deficiência” foi incorporada no universo jurídico nacional a partir de 2009, diretamente influenciada pela definição constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), assinados em 20 de março de 2007, incorporados com status de norma constitucional no Brasil a partir da publicação do Decreto n. 6.949/09¹.

Atualmente, o art. 2º da Lei n. 13.146/15, que instituiu a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, inspirado na supracitada convenção, expressamente disciplina que pessoa com deficiência é aquela que:

[...] tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do conceito legal se extrai a principal ideia atual a respeito da temática, que provocou ruptura em relação aos paradigmas anteriores, a saber: a superação do “modelo médico”, o qual encarava a deficiência como algo interno do indivíduo, para o “modelo social”, em que, pelo contrário, a deficiência é entendida como problema especialmente criado pela sociedade (Werneck, 2005).

No atual modelo, a deficiência, em vez de ser enxergada como atributo exclusivo da pessoa, é relacionada principalmente como despreparo do meio ambiente social na qual aquela está inserida. Os fatores ambientais, sejam as barreiras, sejam os elementos facilitadores da participação social, passam a ser fundamentais para caracterizar a deficiência. Como esses elementos são externos ao indivíduo, a classificação admite que determinada pessoa seja considerada com deficiência em um contexto, mas não em outro. A deficiência é, sobretudo, social, e não individual (Andrade; Bublitz, 2016).

Não é mais admitido, então, que se estabeleça relação de sinonímia entre deficiência e doença/incapacidade/impedimento, porquanto só se poderá considerar a pessoa com deficiência diante de situações concretas, por meio da conjugação de doença/incapacidade/impedimento com desvantagens sociais decorrentes de barreiras ambientais e/ou comportamentais (Moreira; Oliveira Neto, 2020)

Uma vez constatado que a caracterização da deficiência perpassa pela avaliação dos fatores externos ao indivíduo, extraídos do meio social, é natural que as barreiras socioambientais possam implicar discriminação em relação à pessoa com deficiência.

Sobre o tema, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 2º, define:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o

1 De acordo com o art. 5º, §3º da Constituição da República, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Segundo Larson (2014), the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) and the Optional Protocol truly are human rights documents (são verdadeiramente documentos de direitos humanos).

reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A propósito, o conceito acima citado, embora forjado para caracterizar a discriminação especificamente em relação à pessoa com deficiência, foi, por alguns autores, estendido para caracterizar a definição de discriminação de maneira mais abrangente, incluindo também outros grupos minoritários (Rios; Silva, 2017).

Centrando o assunto à questão do acesso à justiça, se o Estado não for capaz de mitigar ou eliminar as barreiras que impedem que a pessoa com deficiência exerça, em igualdade de oportunidade, o direito de acesso à justiça, estar-se-á, formalmente, diante de prática discriminatória.

Nesse caso, a discriminação se operaria de maneira indireta (porque não intencional) e institucional (porque causada pela instituição, e não por um indivíduo). Ou seja, sem classificar expressamente as pessoas e/ou grupos com base em critérios legal ou constitucionalmente proscritos, e sem apresentar necessariamente práticas intencionais (discriminação direta), ainda assim o Poder Público reproduz os efeitos indesejados de exclusão (Corbo, 2018).

É certo que a legislação nacional se ocupou de demonstrar preocupação sobre a necessidade de redução de barreiras ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência². Porém, a despeito da previsão formal/legal, na prática, pode ser destacada uma série de entraves capazes de dificultar ou limitar o acesso delas à justiça, especialmente quando ele está associado ao imóvel onde é prestado o serviço.

A legislação atualmente classifica as barreiras como (a) urbanísticas; (b) arquitetônicas; (c) nos transportes; (d) nas comunicações e na informação; (e) atitudinais e (f) tecnológicas (art. 3º, IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sendo o Brasil um país com dimensão continental e estando o Judiciário capilarizado nos mais diferentes locais, com realidades bastante díspares, é intuitivo pensar que o Poder Público não conseguiu eliminar os supracitados obstáculos, pelo que acaba perpetuando, indiretamente, práticas institucionalmente discriminatórias.

Nesta seção serão postas em destaque apenas as barreiras inseridas nos três primeiros subitens, já que são elas as que estão mais relacionadas diretamente à necessidade de presença física da pessoa com deficiência nas sedes do Poder Judiciário.

Dito isso, constata-se que, do ponto de vista urbanístico, há elementos comuns a diversas cidades brasileiras os quais dificultam a acessibilidade das pessoas com deficiência, tais como: ausência de sinais de tráfego, semáforos e postes de iluminação que atendam pessoas com dificuldade de locomoção; carência de sinais sonoros e sinalizadores de piso para deficientes visuais ou outros elementos de sinalização instalados ao longo dos diversos itinerários (França; Pagliuca, 2008), inexistência de calçadas adequadas e de rampas de acesso às cadeiras de rodas.

Em relação às barreiras arquitetônicas, especialmente as existentes na sede das unidades judiciais, elas podem apresentar-se de variadas formas, como por exemplo: a presença de escadas, rampas ou elevadores em descompasso com os critérios técnicos/legais de acessibilidade, ou mesmo a ausência de tais alternativas de acesso; inadequação dos mobiliários; pisos sem superfície regular, estável, firme e antiderrapante.

Quanto aos entraves de transportes, podem ser destacados, exemplificativamente: automóveis não adaptados (veículos com piso rebaixável); pontos de ônibus sem as mínimas condições de trânsito para acesso ao local de embarque/desembarque devido aos buracos, entulhos e materiais de construção existentes; veículos sem espaço interno para acomodação de cadeira de rodas e reservas de assentos para pessoas com mobilidade reduzida (Rabelo, 2008).

Essas barreiras podem ser mitigadas, ou até excluídas, diante de cenário em que seja ofertado amplo serviço judicial integralmente virtual.

² Exemplificativamente, pode-se citar a Lei 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como marco legal de referência antes da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento nacional, e a Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) após aquele marco legal.

O exame quanto a essa possibilidade será desenvolvido no item seguinte.

O serviço judicial digital

Tem se consolidado a concepção de que se vive o que se pode chamar da Quarta Revolução Industrial, a qual tem como premissa a ideia de que tecnologia, digitalização e automação revolucionaram as organizações e as relações humanas (Schwab, 2016).

Satya Nadella, CEO da Microsoft, uma das maiores sociedades empresárias de tecnologia do mundo, ressalta que a Quarta Revolução Industrial levará ao processo chamado de “realidade mista”, amparado na “experiência computacional máxima”, no qual os mundos físico e digital serão tidos como um só (Schwab, 2018).

Ainda que em ritmo mais lento, as novas tecnologias de informação e comunicação modificaram as configurações do próprio Estado, que delas se valem para prestação de serviços públicos (Piaia; Costa, 2019).

Nesse mesmo passo, desde o início da década de 2010, especialmente a partir da Resolução CNJ n. 185/2013, que instituiu “o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais”, o Poder Judiciário brasileiro soma esforços para migrar (completamente) a prestação de serviços jurisdicionais do meio físico para o digital (Carvalho, 2020).

Porém, por mais que a informatização dos processos judiciais tivesse atingido, em 2019, montante equivalente a 90% dos feitos iniciados naquele ano (Conselho Nacional De Justiça, 2020), ao menos até 2020 a prestação do serviço judicial ainda era bastante vinculada à existência física/material da unidade jurisdicional. Magistrados e servidores, em regra, deviam desempenhar suas funções no espaço físico correspondente da sede da vara, sendo o teletrabalho exceção.

Além disso, vários atos processuais se desenvolviam quase que exclusivamente de modo físico/presencial, como por exemplo: audiências, perícias, atendimento de partes e advogados e citação de réus.

Todavia, a necessidade de repensar os espaços físicos do Poder Judiciário tornou-se necessária após a irrupção da pandemia da Covid-19.

Desde o início do cenário pandêmico, o CNJ editou a Resolução n. 313/2020, que determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, e assim tem funcionado, com grandes imóveis pouco ocupados.

Num cenário em que o serviço judicial passou a ser prestado quase que integralmente de maneira telepresencial, aceleraram-se ideias inovadoras que permitiam repensar o design organizacional do Poder Judiciário, admitindo-se a existência da prestação jurisdicional completamente virtual.

Diante desse contexto, verificou-se maior espaço para se enxergar a jurisdição de maneira mais ampla do que apenas vinculada à ideia de um imóvel/local onde o serviço judicial é prestado, admitindo-se a existência do Judiciário como um serviço em si mesmo (Susskind, 2019), inclusive desmaterializado.

O referido autor sustenta uma das ideias que é ponto central no desenvolvimento deste trabalho, concebendo os tribunais (em sentido amplo) como serviço, em vez de um local, e reforçando que, quando as pessoas e organizações estão em litígio, e reclamam a presença do Judiciário para pacificar a lide, elas não precisam se congregarem em espaços físicos (Susskind, 2019).

Algumas ações protagonizadas pelo Conselho Nacional de Justiça sinalizam essa mudança.

A Resolução CNJ n. 335/2020 criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPI-Br), instituindo a política pública para a governança e a gestão do processo judicial eletrônico, e adotou como pressuposto expresso “os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional”.

A Resolução CNJ n. 345/2020, por sua vez, disciplinou o funcionamento de unidades judiciárias de forma totalmente virtual, com a criação do “Juízo 100% Digital”.

Além disso, a Resolução CNJ n. 385/2021 criou os Núcleos de Justiça 4.0, o que permite que causas mais específicas do direito possam ser judicializadas independentemente da localidade onde a demanda tenha se originado.

Também foi editada a Resolução CNJ n. 317/2020, a qual dispôs, dentre outras providências, sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia

Por fim, alegando se pautar na intenção de desburocratizar e tornar mais ágil o atendimento do Judiciário aos cidadãos, o CNJ lançou o “Balcão Virtual”, tornando permanente o acesso remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das varas em todo o país. Para tanto, o Conselho passou a exigir que os tribunais disponibilizassem em seu sítio eletrônico ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário de atendimento ao público³.

Aliás, a conjugação das normas acima citadas acaba constituindo o “microsistema (ou subsistema) do sistema jurídico (ou do ordenamento jurídico positivo) brasileiro específico de Justiça Digital” (Porto, 2021)

No Brasil, o acesso digital (número de domicílios brasileiros com acesso à Internet) já contempla mais de 70% da população, e tem crescimento exponencial (Senner, 2020), informação que se soma aos elementos acima destacados, oferecendo visão prospectiva sobre a digitalização do serviço judicial.

Todo esse cenário autoriza pensar na prestação jurisdicional praticada de maneira integralmente virtual. Resta identificar como isso pode impactar a vida das pessoas com deficiência.

Justiça digital para as pessoas com deficiência: oportunidades e riscos

Viu-se que o conceito de pessoa com deficiência pressupõe o exame das barreiras socioambientais em que inserido o indivíduo.

Verificou-se, ainda, que a incapacidade do Estado de mitigar essas barreiras tem o condão de implicar discriminação indireta institucional, o que pode ocorrer, por exemplo, quando obstáculos impedem que a pessoa com deficiência exerça em igualdade de condições o direito de acesso à justiça.

Também foi examinada a transformação por que vem passando a prestação jurisdicional, a qual tem garantido ao jurisdicionado a entrega de serviço integralmente digital.

Nesta seção será avaliado de que maneira os temas se conectam, identificando como podem trazer oportunidades para melhorar o acesso à justiça das pessoas com deficiência, de modo a abrandar os impactos discriminatórios acima citados. Ao mesmo tempo, serão percebidos os riscos que a digitalização do serviço judicial pode implicar aos direitos das pessoas com deficiência.

Quanto às oportunidades, elas se evidenciam, de plano, em relação às barreiras físicas enfrentadas por algumas pessoas com deficiência, quais sejam: urbanísticas (as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo), arquitetônicas (as existentes nos edifícios públicos e privados) e nos transportes (as existentes nos sistemas e meios de transportes)⁴.

Se é admitida a prestação jurisdicional de maneira integralmente virtual, os referidos obstáculos limitativos ou excludentes quanto ao acesso à justiça se esmorecem. Atos que antes reclamariam a presença física na sede da unidade judicial, agora podem ser praticados telepresencialmente pela pessoa com deficiência, no âmbito da sua própria residência.

O atendimento da parte, inclusive a atermção, poderá ser realizado com o uso do “Balcão virtual”; o comparecimento às audiências poderá ocorrer telepresencialmente, com o uso de softwares apropriados (Resolução CNJ n. 354/2020); e admite-se, ainda, a realização de teleperícias

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁴ Conceitos extraídos do art. 3º, IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

(Resolução CNJ n. 317/2020).

Aliás, no contexto do presente artigo, as perícias a distância merecem especial destaque dentre as ações voltadas à manutenção da prestação jurisdicional virtual. Isso porque o contato da pessoa com deficiência com o Poder Judiciário não raramente acontece justamente em razão da necessidade de se aferir a condição da deficiência como pressuposto para obtenção da pretensão principal.

É o que acontece, por exemplo, quando se pleiteia benefício assistencial de prestação continuada garantido à pessoa com deficiência no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social⁵, ou quando a deficiência é apresentada como doença incapacitante para a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente, por exemplo.

A Resolução antes citada (CNJ n. 317/2020), com redação ainda vigente, garante que as perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios “previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus” (art. 1º).

Com isso, a permissão para que as pessoas com deficiência participem das perícias judiciais sem a necessidade de deslocamento físico até as sedes das unidades judiciais ou consultórios médicos figura como importante disposição legal em favor da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana. E ainda que a norma tenha natureza transitória, pois editada como resposta ao isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19, nada impede que se torne perene, especialmente diante dessa oportunidade oferecida ao contexto das pessoas com deficiência.

Mas não são só as barreiras físicas que podem ser mitigadas com a entrega do serviço judicial digital.

A legislação caracteriza a barreira da comunicação e da informação como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação, pelo que, nesse sentido, também há margem de oportunidade em relação à questão.

Imagine-se, por exemplo, o caso de pessoa com deficiência auditiva que prestará depoimento em audiência, expondo a necessidade da presença de intérprete no ato, o qual se comunique por meio da Língua Brasileira de Sinais ou equivalente (art. 162, III, do CPC). Em algumas cidades é provável que haja número reduzido de profissionais com essa competência, ou mesmo que eles até inexistam naquela localidade. A realização das teleaudiências, no entanto, permitiria a contratação de intérprete em qualquer lugar do Brasil bastando, para tanto, que possuísse conexão à internet. Além disso, a teleaudiência poderia desenvolver-se com outra ferramenta de tecnologia, se o programa utilizado para a prática do ato dispusesse de “closed caption” (legendas).

Pode-se pensar, ainda, em mecanismos facilitadores da comunicação dos atos processuais, como, por exemplo, a explicação do conteúdo de uma intimação por meio de vídeo gravado por integrante do Judiciário, de modo a auxiliar a compreensão da mensagem pela pessoa com deficiência de natureza intelectual ou mental, ou mesmo a aplicação de “visual law” para, mediante elementos visuais (gráfico, pictograma, vídeo, etc), tornar o ato processual mais compreensível.

Também se pode imaginar a possibilidade de praticar a comunicação de determinado ato mediante a reprodução de arquivo de áudio, em se tratando de pessoa com deficiência sensorial (visual).

Ainda em relação à tecnologia aliada aos processos virtuais, é possível que sejam usadas ferramentas assistivas dentro dos sistemas eletrônicos de tramitação processual, para que transformem informações textuais em áudio, utilizando um sintetizador de voz e permitindo o uso por deficientes visuais. Ou, no mínimo, os referidos sistemas podem compatibilizar o uso simultâneo de software externo que possibilite essa funcionalidade.

A tecnologia pode ajudar nesse esforço de tornar a justiça mais acessível. As comunicações facilitadas pela tecnologia permitem incluir pessoas que não podem comparecer a audiências em edifícios de concreto. A tecnologia também pode tornar a justiça acessível, oferecendo meios

⁵ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

alternativos de acesso a processos judiciais que normalmente ocorreriam nos espaços do fórum (Larson, 2014).

Todos esses facilitadores figuram, seguramente, como oportunidades.

Acontece que, quanto aos elementos atrelados à comunicação, informação e, sobretudo, tecnologia, acima mencionados, da mesma forma que figuram como facilitadores, podem, ao contrário, apresentar-se como grandes riscos ao exercício do direito de acesso à justiça pela pessoa com deficiência. Alguns dos desafios podem envolver acesso a recursos e são similares àqueles enfrentados por pessoas que estão economicamente em desvantagem (Larson, 2014).

Basta desenvolver o raciocínio oposto ao que foi utilizado nos parágrafos anteriores para visualizar esses potenciais riscos: inexistência de adaptação à comunicação dos atos processuais (por exemplo, a intimação digital em formato de texto para pessoa com deficiência visual bilateral completa), ou ausência de tecnologia assistiva em relação ao uso do sistema eletrônico por pessoa com deficiência visual (exemplificativamente, o conversor de voz em texto, ou texto em voz, ou ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille⁶).

Sobre essas barreiras, cite-se (Araujo; Saldanha, 2017) o caso da advogada Deborah Prates, pessoa com deficiência visual, que encaminhou, em novembro de 2013, solicitação/reclamação ao CNJ em que requeria poder protocolizar suas petições e documentos em papel até que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) fosse plenamente acessível.

O pleito foi indeferido no Conselho e, contra o ato, a requerente impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS n. 32.751), o qual teve sua pretensão acolhida em sede de tutela provisória, mas revogada posteriormente, por questões alheias ao mérito em si da discussão⁷.

Em entrevista, a mencionada advogada revelou que, da forma como estava configurado na ocasião da consulta, o sistema eletrônico era exclusivo em relação às pessoas com deficiência visual. Ela relatou a incompatibilidade do PJe com os programas leitores de tela, especialmente para a leitura de arquivos digitalizados, que se tornam imagens durante o processo de digitalização e, por deixarem de ter o formato de texto, não são lidos pelos programas inclusivos (Pimentel; Medeiros, 2017).

Diante dos alertas acima destacados, percebe-se que a tecnologia, a depender da forma como disponibilizada, pode ser facilitadora para o indivíduo com deficiência, usuário do serviço judicial, eliminando barreiras físicas de acesso à justiça.

Porém, ao mesmo tempo, se não for proposta de maneira inclusiva, pode figurar como obstáculo em si mesmo àquelas pessoas.

Atualmente, há documentos com normas, padrões e diretrizes de acessibilidade ao usuário dos serviços de internet (world wide web - web), elaborados por várias entidades de diversos países (Rocha; Duarte, 2012).

Para o presente projeto, cabe destacar a existência do World Wide Web Consortium (W3C), sociedade de empresas de tecnologia cuja missão é regulamentar os assuntos ligados à web, tornando-a universalmente acessível. A referida sociedade fundou o Web Content Accessibility Guidelines (WCAG), documento que contém conjunto de diretrizes para a acessibilidade de websites e que vem sendo atualizado permanentemente, tornando-se padrão universal de acessibilidade na web.

No Brasil, atendendo à determinação imposta no art. 47 do Decreto 5.296/04, desenvolveu-se o Modelo de Acessibilidade Brasileiro (e-MAG). Segundo consta do site do programa⁸, o projeto foi gestado com o compromisso de “ser o norteador no desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais do governo federal, garantindo o acesso a todos”.

O modelo foi baseado no estudo comparativo de normas existentes em outros países acerca de acessibilidade digital (a exemplo da *Section 508* do governo dos Estados Unidos, os padrões CLF do Canadá, as diretrizes irlandesas de acessibilidade) e no WCAG, sendo adaptado à realidade brasileira (Bach *et al.*, 2019).

O atendimento das aludidas diretrizes, a vigília contínua e a permanente preocupação em

⁶ Art. 67, §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4522711>. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁸ Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br/#s1.4>. Acesso em: 28 nov. 2023.

eliminar as barreiras de comunicação, de informação e tecnológicas são fundamentais para que o acesso à justiça digital das pessoas com deficiência não seja limitado ou até mesmo impossibilitado, de modo que ofereça mais oportunidades do que riscos.

Sem esses cuidados necessários, as possíveis vantagens da transformação digital podem ser superadas por eventuais desvantagens, o que não deve ser admitido.

Considerações Finais

Os anos de 2020 e 2021 foram marcados pela disseminação do vírus Covid-19 e dos graves e negativos impactos por ele provocados.

Mas a situação de pandemia foi também processo catalisador de diversas transformações com potencial de serem positivas e que já tinham iniciado desde a virada do século, dentre elas, a digital.

Tecnologia, digitalização e automação, que já vinham, desde o início do século XXI, revolucionando a maneira como as organizações se estruturam e impactando as relações humanas, foram definitivamente incorporadas à forma como o Poder Judiciário presta seu serviço.

Uma das grandes alterações operadas foi o aumento exponencial das medidas que permitiram o desenvolvimento da prestação jurisdicional de maneira completamente virtual. Há, atualmente, o que se pode chamar de microssistema da Justiça Digital, garantindo segurança jurídica para que o serviço judicial seja prestado em ambiente desassociado do espaço físico.

O presente trabalho se desenvolveu tendo como pano de fundo o cenário acima citado.

Nele, buscou-se apresentar, inicialmente, os conceitos modernos de pessoa com deficiência e do que se entende pelo serviço judicial digital.

Em sequência, destacou-se que a possibilidade de realizar a prestação jurisdicional de forma integralmente virtual pode trazer oportunidades valiosas às pessoas com deficiência, tais como a remoção de barreiras físicas (urbanísticas, arquitetônicas e de transporte) e a oferta de facilitadores de comunicação, informação e tecnologia.

Por outro lado, constatou-se como fator de risco a possibilidade de aumento da exclusão digital, se elas (as pessoas com deficiência) forem privadas da compreensão, do uso das informações e do acesso relacionados aos softwares em que o serviço judicial é disponibilizado.

Em razão das mitigações das barreiras acima mencionadas, compreende-se que a ampliação da prestação jurisdicional em caráter virtual tem maior probabilidade de produzir mais oportunidades de acesso à justiça às pessoas com deficiência que a exclusão dessas mesmas pessoas.

Cabe à gestão do Poder Judiciário reservar especial atenção para que a expansão da oferta do serviço exclusivamente digital se paute nas diretrizes universais de acessibilidade e seja acompanhada das ferramentas inclusivas às pessoas com deficiência, para que não se perpetue estado de discriminação indireta institucional extremamente prejudicial àqueles que podem ter na tecnologia poderoso aliado.

Acredita-se que a transformação (digital) da forma como o Judiciário presta seus serviços é característica irretratável e está no início do seu curso, razão pela qual se buscou realizar investigação sobre o tema, objetivando-se contribuir de alguma maneira para a melhoria da prestação jurisdicional virtual, especialmente se pensada em caráter prospectivo e à luz das pessoas com deficiência.

Na era virtual, o acesso à justiça pode ser gratificante ou frustrante, tudo depende de quão inteligentemente a tecnologia será empregada. As tecnologias digitais e da internet apresentam oportunidade única de incluir e igualar, mas apenas se aqueles que controlam os portões encontrarem vontade de abri-los (HARPUR, 2013).

Referências

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Alteração da Curatela e do Regime de Capacidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 16, n. 3, p. 707, 19 dez. 2016. Centro Universitário de Maringá. DOI:

<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n3p707-727>.

ARAUJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Paloma Mendes. Processo Judicial eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: novidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 80-101, 2017. Quadrimestral.

BACH, Catharine Ferreira; FERREIRA, Simone Bacellar Leal; SILVEIRA, Denis S.; NUNES, Ricardo. Diretrizes de acessibilidade: uma abordagem comparativa entre WCAG e E-MAG. **Revista Eletrônica de Sistemas de Informação**, [S.], v. 8, n. 1, p. 1-14, 2009.

CARVALHO, Maximiliano Pereira de. Governo eletrônico e gestão do judiciário: a transformação digital da justiça sob as óticas da celeridade, da eficácia, do orçamento e da experiência do usuário. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 16, p. 111-142, maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números, 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 34, p. 201-239, dez. 2018.

DIGITAL. In: **Michaelis - Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa On-line**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=digital>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FERREIRA, Rosângela Gomes. Uma abordagem morfossemântica das formações TELE-X no português brasileiro. In: BERNARDO, Sandra; AUGUSTO, Marin; VASCONCELLOS, Zinda (org). **Linguagem: teoria, análise e aplicações**. Vol. 6. 1. ed. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Letras (UERJ), 2011.

FONTE, Rodrigo Maia da. **Serviço judicial digital: a percepção de magistrados brasileiros sobre o futuro do judiciário**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Enfam - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2022.

FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier de; PAGLIUCA, Lorita Marlena Freitag. Acessibilidade das pessoas com deficiência ao SUS: fragmentos históricos e desafios atuais. **RENE**, Fortaleza, v. 2, p. 129-137, 2008. Trimestral.

HARPUR, Paul. From Universal Exclusion to Universal Equality: Regulating Ableism in a Digital Age. **Northern Kentucky Law Review**, n. 40, 2013, p. 529-565.

LARSON, David Allen. Access to Justice for Persons with Disabilities: An Emerging Strategy. **Laws**, v. 3, n. 2, p. 220-238, June/2014.

LEVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.

MOREIRA, Jean Soares; OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. Estruturação do Conceito Jurídico de Pessoa com Deficiência (PcD) e o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC). **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 57, p. 116-136, 2020. Bimestral.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta Revolução Industrial e

a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o Direito. **Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 28, p. 122-140, 2019. Quadrimestral.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 100, n. 25, p. 13-32, 2017. Trimestral.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 130-152, dez. 2021. ISSN 2238-7110. Disponível em: <http://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/371>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RABELO, Gilmar Borges. **Avaliação da acessibilidade de pessoas com deficiência física no transporte coletivo urbano**. 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia Civil, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2008.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Ciência e Cultura**, [S.L.], v. 69, n. 1, p. 44-49, mar. 2017. Fap -UNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>.

ROCHA, Janicy Aparecida Pereira; DUARTE, Adriana Bogliolo Sirihal. Diretrizes de acessibilidade web: um estudo comparativo entre as WCAG 2.0 e o E-MAG 3.0. **Inclusão Social**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 73-86, 2012.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: EDIPRO, 2018. *E-book*.

SENNER, Fábio (Coord). **Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households: ICT Households 2019**, 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

SUSSKIND, Richards. **Online Courts and the future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WERNECK, Cláudia. **Manual sobre Desenvolvimento Inclusivo**. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 16-17.

Recebido em 25 de março de 2022.

Aceito em 23 de maio de 2023.